



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..LADS/

Sessão de 11 dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.531

Recurso nº - 95.238 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente - USINAGENS DE PEÇAS COBAR LTDA.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. A alegação de que os recursos supridos provieram de empréstimos obtidos pelos sócios ou mesmo de pagamentos de empréstimos anteriores carece de ser acompanhada de documentação hábil e idônea a comprovar o asseverado, sob pena de manter-se a tributação.

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO. Nos termos de iterativa jurisprudência deste Conselho, entende-se que a fixação de valor residual ínfimo descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINAGENS DE PEÇAS COBAR LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDI-
DO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL.

RECURSO Nº 95.238

ACÓRDÃO Nº 101-79.531

RECORRENTE: USINAGENS DE PEÇAS COBAR LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de exigência atinente aos exercícios de 1985 e 1984, que está fundamentada, de acordo com o Auto de Infração de fls. 18/18v, pela verificação de haver suprimentos de caixa feitos pelos sócios, sem que se tenha apresentado documentação comprobatória de origem e efetiva entrega, assim como pela glosa de pagamento de contraprestações de contratos que, apesar de nominados de arrendamento mercantil, teriam, na realida-de, natureza jurídica de compra e venda a prazo, devendo os respectivos valores serem incluídos no ativo imobilizado.

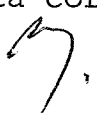
No quadro demonstrativo nº 01, fls. 14/15, a Fiscalização arrolou os valores supridos e respectivas datas, e no quadro demonstrativo nº 02, fls. 17, enunciaram-se os valores glosados a título de arrendamento mercantil.

A empresa epigrafada foi intimada da exigência ' em 28.06.88, tendo apresentado impugnação em 12.08.88, isto após requerer e obter dilatação do prazo por quinze dias.

Inicialmente a empresa criticou o levantamento ' consubstanciado no Quadro Demonstrativo nº 1 porque dele cons-tou somente o movimento de entrada de numerário na conta cor-rente dos sócios sem considerar eventuais devoluções que a pessoa jurídica fez aos mesmos sócios.

Salientou, também, que durante os períodos obje-to de fiscalização, os sócios contrairam diversos empréstimos ' junto a instituições financeiras, o que por si só já comprova inequivocamente a origem dos recursos injetados na empresa.

Após mencionar as datas em que os empréstimos ' bancários foram tomados, aduziu que foi feito em 22.06.84 lança-mento contábil em conta corrente do sócio Gilberto Libardi, no



Acórdão nº 101-79.531

valor de Cr\$ 12.500.000, lançamento este indevido, pois o correto seria uma retirada de Cr\$ 800.000. O acerto foi feito no mesmo dia, com um lançamento de débito de Cr\$ 13.300.000.

Acrescentou, ainda, que o sócio Giberto Libardi, por força de sua firma individual, gerou recursos durante o ano-base e que foram repassados à impugnante. A origem de tais recursos pode ser demonstrada através da declaração de rendimentos da pessoa física.

Igualmente contestou o levantamento fiscal lembrando que tendo havido diversas devoluções no correr do ano a mesma quantia pode ter sido utilizada em diversos suprimentos.

No que respeita ao arrendamento mercantil, sustentou a perfeita adequação das contraprestações pagas aos termos do art. 235 do RIR/80, enfatizando a circunstância de a operação estar suportada por contrato firmado entre as partes, tendo sido fielmente cumprido pelas partes, asseverando, ainda, que o valor residual ínfimo e o prazo de arrendamento inferior ao da vida útil do bem são características do contrato de leasing.

Isto posto, requereu fosse cancelado o Auto de Infração, juntando aos autos os documentos de fls. 29/61.

Em face dos termos da impugnação, mormente quanto ao alegado estorno do suprimento do dia 22.06.84, realizou-se diligência tendo a empresa sido intimada, através de seu contador, para apresentar o Livro Diário nº 8. No entanto, o contador recusou-se a assinar o termo de intimação e o Livro não foi apresentado.

Instada a se manifestar, a Fiscalização observou que os documentos apresentados pela contribuinte demonstra que empréstimos houve contraídos pelos sócios, mas não se preocupou a impugnante em demonstrar que as quantias emprestadas fo

7.

A

Acórdão nº 101-79.531

ram as que efetivamente deram suporte para os suprimentos realizados.

Argumentou que tais provas poderiam facilmente ser apresentadas em caso de empréstimos, pois a efetividade da entrega poderia ser provada simplesmente pela apresentação dos extratos bancários da empresa e dos sócios supridores. Não obstante, nada apresentou a empresa.

Quanto ao suprimento de 22.06.84, o alegado pela defendente não veio acompanhado da necessária prova documental e a diligência feita com o objetivo de averiguar a procedência da afirmativa foi obstada pela inação da própria autuada. O pinou, assim, pela manutenção do crédito tributário.

Outrossim, nova diligência foi determinada, agora para que fossem identificados os contratos de arrendamento mercantil cujas contraprestações teriam sido glosadas, especificados os valores e o número de prestações de cada contrato, tipo de bens arrendados e a vida útil previsível e o valor residual estabelecido em cada contrato.

Cumprida a diligência seguiu-se decisão por parte da Autoridade Julgadora de primeiro grau, portadora da seguinte ementa:

"SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa devem ser inequivocamente comprovados quanto a sua efetividade e origem dos recursos sob pena de caracterizarem omissão de receitas - RIR/80 - artigo 181.

DESPESAS COM ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não se aceitam as despesas contabilizadas a esse título nos anos-base de 1984 e 1985, quando, da análise dos elementos carreados aos autos, a operação não fica caracterizada como tal. Retifica-se, de ofício, o erro de fato contido no lançamento.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de decidir, o Julgador destacou



Acórdão nº 101-79.531

que a empresa, no tocante aos suprimentos de caixa, deixou de a apresentar a documentação necessária para demonstrar a origem e a efetiva entrega dos recursos. Apontou o fato de que os emprês timos contraídos pelos sócios não são coincidentes em datas e valores com os aportes feitos.

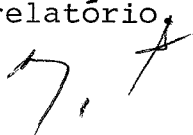
Igualmente, rechaçou a alegação de que não se ter iam considerado no levantamento feito pela Fiscalização devoluç ões eventualmente feitas pela empresa aos sócios supridores, ig norando que possivelmente tais quantias devolvidas tenha sid o em outras oportunidades utilizadas para novos supriment os. Isto porque impunha-se à impugnante a demonstração do aleg ado, através de lançamentos contábeis ou outros demonstrativos.

Finalmente, em concernência ao arrendamento merc antil, acentuou que o valor residual pago foi ínfimo, em flag rante desproporção com o preço de aquisição do bem junto ao fab ricante e que ao término do contrato (24 meses) ainda restava ao bem, segundo a previsão da autuada, 60% de sua duração previs ível.

Nestes termos, afastando a indevida inclusão pel o Auto de Infração de parcela não referente a contraprestação de arrendamento mercantil, acolheu parcialmente a impugnação , mantendo no mais a ação fiscal.

A empresa teve ciência da decisão de primeiro grau em 11.07.89, interpondo recurso a este Colegiado em 10.8.89. Para melhor esclarecimento do Plenário procedo a leitura do apel o.

É o relatório.



V O T O

Gonçalves JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi tempestivo com guarda do prazo de trinta dias estabelecidos pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente manifesta seu inconformismo, no to cante à manutenção do item relativo aos suprimentos de caixa, ' fundamentalmente por dois motivos: não ter o levantamento feito pela Fiscalização, considerado as devoluções de numerário aos sócios e os empréstimos obtidos pelos sócios junto à rede bancária.

Não obstante as razões expostas na peça recursal, o que se tem que ter em mira é a circunstância de que a lei exi ge dos contribuintes, nas operações de suprimento de caixa, que tenham à disposição documentos hábeis e capazes de comprovar a origem dos recursos supridos e, ainda, que foram aqueles recur sos cuja origem se demonstrou os efetivamente entregues à pessoa jurídica.

Desta forma, incumbia à autuada carrear para o processo a prova que a lei lhe reclama. O só fato de ter havi do créditos e débitos nas contas correntes dos sócios por si só nada prova. Imprescindível seria a demonstração de que os recur sos devolvidos aos sócios foram novamente empregados em outros aportes de caixa.

A recorrente, porém, nenhuma prova apresentou. An tes limitou-se a alegar que não seria cabível à Fiscalização ' presumir a ocorrência de omissão de receita.

É de se salientar, todavia, que a presunção in casu tem expressa autorização legal, motivo por que não há razão para se falar em violação do princípio da tipicidade cerrada e da estrita legalidade.

7. f

Acórdão nº 101-79.531

Quanto à questão do arrendamento mercantil, peço vênias para me reportar a voto que em outra oportunidade expendi, nos seguintes termos:

"Para a caracterização do contrato de leasing não basta somente a forma, mas é necessário que igualmente em sua essência também corresponda àquele de negócio jurídico.

O traço distintivo do contrato de "leasing", sem dúvida, é a possibilidade que se cria para o arrendatário de dispor de equipamentos modernos e caros sem imobilização de consideráveis recursos próprios. FÁBIO KONDER COMPARATO acentua a respeito que:

"Trata-se de fórmula engenhosa, que reflete uma mentalidade essencialmente prática: ao invés de compra o equipamento de que necessita com ou sem financiamento, o empresário pede a uma instituição financeira especializada que o compre em seu lugar, segundo indicações técnicas que ele próprio fornece e que lhe dê em seguida em locação por um prazo determinado, ao cabo do qual o empresário tem a opção de adquirir o material locado por um preço residual, ou de devolvê-lo, se não preferir continuar na locação por prazo interminado.

Faz-se, destarte; um investimento amortizável com o próprio lucro que ele propicia, e que permite ao empresário conservar em seu poder os bens de equipamento unicamente durante o período em que sua rentabilidade é elevada.

Eis aí o leasing, termo que vem sendo consagrado mesmo em língua latina."

Também o emérito Professor ARNOLD WAID, in "Noções Básicas de "Leasing" destaca que:

"A idéia básica de uma expansão sem necessidade de investimento imediato e o leit-motiv de to-

7.

A

da a propaganda das companhias de leasing quando afirmam nos seus slogans: "Equipem-se sem investir - Reequipem-se sem imobilizar fundos" - "Um reequipamento menos oneroso, uma expansão mais rápida e maiores lucros".

Desta maneira, verifica-se que o contrato de arrendamento mercantil tem esse traço característico: o de possibilitar o acesso a equipamentos sem necessidade de alocação de grandes somas de recursos.

Ora, examinando-se o contrato controvertido neste processo vê-se logo que foge ele às características do "leasing", tanto porque o pagamento do preço se deu quase integralmente logo nos primeiros meses de vigência do ajuste, como também pelo reduzido valor residual fixado.

Assim, não se pode afirmar que a operação encetada teve como objetivo proporcionar à empresa recorrente a aquisição de equipamento sem oneração de volumosos recursos. Na verdade, observa-se, até porque foi expressamente declarado, que o objetivo maior da opção pelo tipo de negócio jurídico foi o de colher benefícios fiscais destinados aos contratos de "leasing". A acolhida, no entanto, de tal procedimento importaria, sem dúvida, em grave distorção da lei.

De outra parte, peço vênha para me reportar a magistral voto do eminente Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, proferido no Acórdão nº 101-77.016, a que aderi, e que em seu ponto fulcral assim está lavrado:

"Sob o ângulo de pagamentos mensais, correspondidos por valores retilíneos das contraprestações devidas pela arrendatária, conquanto seja certo não haver, no ordenamento jurídico, uma regra fechada e mesmo observar-se frente à fórmula estabelecida no item 7 da Portaria MF nº 564, de 03-11-1978, uma variável curva descendente no cálculo dos valores das prestações, sendo até possível depararem-se, no confronto fático de cada caso, situações que justifiquem uma variação lógica no valor das contribuições durante o prazo do contrato, em virtude das características e do uso dos bens arrendados, capaz de razoabilizar uma perda considerável no valor residual, compensada por um maior encargo no valor do primeiro lote de prestações, que venham cobrir o declínio das últimas, não se pode, porém, oferecer abrigo, legal-tributário, a anomalias, como as da espécie dos autos, em que, em média, as doze primeiras prestações atingiram, faixa de 80% (oitenta por cento) do

7. 7. A

Acórdão nº 101-79.531

custo definitivo dos bens, numa inegável contrariedade aos pressupostos do arrendamento mercantil, que se assenta na filosofia ou da falta de capital de giro, ou da impossibilidade, ou, ainda, da inconveniência de reduzi-lo de um mais bem adequado emprego no desempenho da atividade própria. Tal desproporção descaracteriza o arrendamento mercantil, principalmente perante o inexpressivo valor residual, revelando-se que ele apenas tomou as vestes do formalismo contratual, como o irrecomendável uso da forma pela forma, para tão-somente servir como instrumento de economia do tributo.

Trata-se de procedimento fiscal correto na aplicação das normas tributárias do artigo 235, e seus parágrafos, do RIR/80 (art. 11, e §§, da Lei nº 6.099/74), porquanto os efeitos econômicos dos fatos prevalecem sobre a forma jurídica de que estes se revestem contratualmente e, na hipótese em face do disposto nos §§ 2º e 3º do citado artigo 235, o total desembolsado é que constituirá o custo do bem, não tendo cabimento a separação dos custos financeiros. Há, portanto, norma particular expressa, no sentido de considerar no total das contraprestações os encargos financeiros como integrantes ao custo de aquisição do bem.

Imune de dúvida de que os fatos não podem prevalecer na forma como são indicados, quando revelada a imagem de um fenômeno psicológico, abstrato e interno, que os controverte em seus primórdios, pois a eficácia do direito depende sempre de prova dos fatos que lhe servem de base e não é apenas o uso da forma pela própria forma, a dar vestimenta externa aos fatos, que vai assegurar aquela eficácia.

Ora, se o tratamento jurídico-tributário deferido às operações de arrendamento mercantil se liga ao pressuposto da impossibilidade e ou inconveniência de imobilizar-se capital de giro na aquisição de bens, não desviando a arrendatária recursos de um mais bem apropriado emprego deles no desempenho de suas atividades, lógica evidentemente não há para quem, já no primeiro ano do contrato, pagando 80% (oitenta por cento) do total das prestações, dependia, a toda prova, de contratar um arrendamento assim formalizado.

A desproporcionalidade do desembolso das prestações iniciais evidencia com todo o relevo que a operação foi ilusoriamente formalizada em arrendamento mercantil para, por um lado, auferir o benefício fiscal da dedução de um volume grande de dispêndios, como despesas operacionais e não como aquisição de bens, como de

fato é, e para, por outro lado, evitar os efeitos, decorrentes de crédito da correção monetária incidente sobre a aquisição da propriedade de bens que se classificam no ativo permanente do balanço patrimonial. Tal desproporcionalidade, além de controverter a filosofia da impossibilidade de dispor de capital de giro ou da inconveniência de não lhes dar aproveitamento integral dos recursos nos objetivos específicos das atividades exploradas, constitui inegável subversão aos princípios contábeis e fiscais que regulam a apuração do resultado do exercício."

E continua adiante

"As circunstâncias relevantes como até aqui se têm examinado, de modo abrangente, o aspecto objetivo do "leasing", embora até mesmo independentemente da natureza jurídica do contrato, ajudam a analisar cada operação na medida em que a característica mercantil do negócio contratado propende a desmascarar uma compra e venda a prestação, procurando-se impressionar o contrato com as aparências de arrendamento mercantil em consonância com a lei, como se direito fosse a mesma coisa que formalismo contratual. Isto se torna irrefutável, sobretudo em razão da promessa sinalagmática de venda ocorrente desde o início do contrato, deixando a transferência do domínio sobre o bem condicionada ao exercício da opção de compra por parte do arrendatário. Em ser assim entendida, a operação se despega do jogo do seu esconderelo, se ao sair do estabelecimento da empresa de "leasing" o bem se destina ao comércio, em virtude da venda contratada, com preço e momento certo de, sob condição potestativa, exercer o "arrendatário" (entre aspas) a opção de compra por valor residual ínfimo. Dúvida não há de que, se isso assim ocorre, por detrás do negócio mercantil se está, em realidade, encobrendo, só e tão-só, uma operação de financiamento de compra a prazo, e não se realizando uma locação de coisa ou bem. O necessário é, portanto, não se levantar o véu da operação que, desde o seu início, oculta uma compra e venda revelada em estabelecer-se um preço residual vil.

Sob o mirante do valor residual, FÁBIO KONDER COMPARATO comenta que a existência de uma promessa unilateral de venda por valor residual previamente fixado, desde o início do contrato, ao lado da relação locatício de coisa, torna retorquível a descaracterização do "leasing" para mera locação ou venda a crédito (Enciclopédia Saraiva, vol. 19, pág. 390).

7. 7. 

Acórdão nº 101-79.531

Ademais, não é porque o contrato tome as roupagens de "leasing", e só por isso, que a dupla destinação ("renting" ou "leasing" operacional) deixa de caracterizar, como coisa vendida, os bens negociados sob a forma disfarçada de arrendamento mercantil. É sobretudo a natureza do bem a par de sua destinação ou utilização que se define o caráter da operação, pois, em relação a esta, há de se ter em vista a comutatividade peculiar em descaracterizar-lhe a feição de "leasing", contemplado pela Lei nº 6.099/74, a insignificância de um valor residual baixo.

Não se olvide que nem só nos grandes princípios o sistema jurídico-legislativo, regulador do arrendamento mercantil, encontra firmeza em seus preceitos normativos, pois também princípios menores o infra-estruturam. E tanto mais consistente se torna o sistema, quanto mais a firmeza do princípio menor ostenta a segurança dos princípios maiores. Se assim não fosse, difícil não seria fazer o artificialismo da operação prevalecer sobre a essência da matéria.

Seria ingenuidade admitir-se que, em face das disposições do artigo 5º da Lei nº 6.099/74, o arrendatário iria restituir o bem ou renovar o contrato, e não exercer a opção de compra, frente à pequenez de um valor residual a ser despendido. É de notar-se que o valor residual é pequeno e grande o contrato de "leasing" pelo volume das contraprestações pagas, no prazo de sua vigência, porque correspondidas por um total muito superior ao custo de aquisição do bem e, contudo, toda a grandeza do formalismo em que se firmou o instrumento contratual está-lhe impedindo de tornar a operação na modalidade de "leasing", sujeito ao tratamento tributário diferenciado, pela pequenez do resto a pagar como preço pela opção de compra. Ninguém, após despendendo uma enormidade soma de dinheiro, teria tal despreendimento a ponto de deixar escapar a oportunidade de adquirir a propriedade do bem, faltando tão pouco para inteirar-se o preço de compra, a menos que ele se contemple em estado de interdição. Lembrança de uma luto entre o gigante (as contraprestações) e o anão (o valor residual). E mesmo que, frente ao diminuto valor residual, reduziíssimo, se venha alegar que o bem não foi vendido ao arrendatário, mas a um terceiro, como pode acontecer, é porque, às ocultas, outro negócio se fez entre o arrendatário e o terceiro, como consequência lógica.

A fixação de um valor residual mínimo é uma evidência a caracterizar uma compra e venda. Nem se argumente com o princípio da autonomia da vontade, para se dizer que nada obsta em a arrendatária renunciar ao seu direito de opção de com-

Acórdão nº 101-79.531

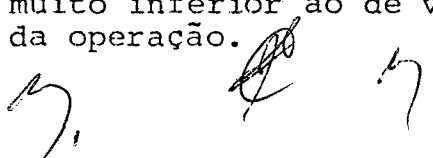
pra e vai renovar o contrato ou devolver o bem à sociedade de "leasing". Acontece, porém, que a opção só se exercerá por ocasião do término do contrato, mas a contratação prévia do valor residual mínimo, insignificante, simbólico, por exemplo, igual a 1% (um por cento), ou a Cr\$ 1 (um cruzeiro), revela que a opção de compra foi feita no início do contrato, o que, nos termos do artigo 10, e seu parágrafo único, da Resolução BCB nº 351, de 17-11-1975, deixa caracterizada uma operação de compra e venda e não de arrendamento mercantil.

Por outro lado, há de considerar-se o fato econômico que o valor residual inexpressivo faz sobressair com o retorno de capital, quando o contrato de "leasing" estabelece prazo inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.

Para mais bem compreender-se o problema, veja-se que, nos contratos de arrendamento, a fls. 34/41, com prazos de vigência por 2 (dois) anos, se fixou, como preço para a opção de compra, o valor residual de apenas 1% (um por cento) do valor original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), conforme se indica no quadro do valor residual previsto. Tendo o equipamento, constante dos documentos anexos como objeto da operação, vida útil por 5 (cinco) anos, o sistema provoca, ante a inexpressividade da bagatela do resíduo, uma superdepreciação do bem. O retorno de capital se dá em dois anos, enquanto que se ele fosse recuperado através da formação de quotas de depreciação, teria de vencer o prazo de cinco anos, isto sem contar os efeitos da insuficiência feita ao crédito da conta de correção monetária, por se ter deixado registrado o bem em conta classificada no ativo permanente do balanço patrimonial.

Na forma como se encontra estabelecido no contrato, o valor de 1% do custo original do bem, ou Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por si só, representa valor simbólico, ou valor de memória, ou qualquer outra coisa, mas valor residual, efetivo ou contábil, de fato, não é. A expressão monetária falta representatividade para o valor que o bem ainda deverá possuir, ao final da duração do contrato.

O valor residual inferior ao valor de mercado não descaracterizaria, isoladamente, o contrato de "leasing", mas na hipótese dos autos, se fixou valor residual simbólico, em virtude de ter o contrato de arrendamento duração por tempo muito inferior ao de vida útil do bem, objeto da operação.



Acórdão nº 101-79.531

Na hipótese de arrendamento de bens, que tenham prazo estimado de vida útil em certo número de anos, se o contrato de arrendamento tiver o mesmo prazo de duração dos bens, poder-se-á estipular um valor residual inexpressivo, isto porque o custo de aquisição, na arrendadora, estará, normalmente, todo depreciado, com o valor contábil igual a zero, portanto, Não há, porém, na hipótese dos autos, diferença alguma entre o arrendamento, como foi contratado, e uma operação comum, reconhecida como financiamento com correção monetária prefixada.

O argumento de beneficiar-se o fisco com dupla incidência tributária do imposto de renda por declarar-se que se o valor constitui receita para a empresa arrendadora, importa em despesa para a outra, ou seja, na arrendatária que suportou o encargo das contraprestações, é um dito que pode impressionar ao raciocínio desavisado, mas não implica no relevo que a defesa pretende emprestar-lhe.

A dupla incidência tributária, a bitributação, somente ocorreria se os efeitos da cobrança do imposto incidissem sobre o patrimônio da mesma empresa. Os fatos econômicos são distintos e autônomas, as empresas. Numa das empresas glossou-se a dedução pelo disfarce da despesa, mas tal fato não resulta em desconsiderar-se a receita que a outra empresa obteve. A glosa de despesas, que provocam exacerbações às disposições legais e por isso tenham os seus valores submetidos ao gravame do tributo, não enreda a idéia de dupla incidência do imposto de renda, pelo fato de constituírem esses valores receita de outra empresa.

Entendendo a defesa por incabível a presente exigência sob o argumento de que as importâncias lançadas como despesa na arrendatária constituíram receita na empresa arrendadora e, sob essa ótica argüir que a glosa da despesa implicaria em dupla incidência tributária, cabe dizer:

- em primeiro lugar, que a dupla incidência tributária no sentido de se ter a mesma verba submetida duas vezes à tributação, somente pode ser assim considerada, independentemente de qualquer forma legal estabelecer regras expressas, se o ônus do tributo for suportado pela mesma pessoa jurídica, o que não é o caso;
 - em segundo lugar, que a legislação fiscal se alheia a esses fatos, por motivo de ser inviável determinar em que montante exato uma
7. 7

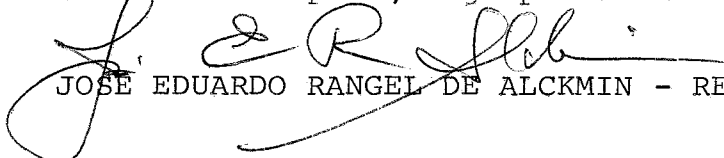
Acórdão nº 101-79.531

verba desembolsada por uma pessoa jurídica ' sofrerá incidência do tributo da mesma natureza em outra pessoa jurídica, pois . nesta aquela verba pode ser aplicada na produção ' de bens, cuja receita não seja tributável, ou até sujeitar-se a outras causas ou circunstâncias sobre a qual não redunde tributo algum;

- em terceiro lugar, que legislação de regência do imposto de renda somente exclui a incidência tributária sobre os lucros apurados e regularmente distribuídos entre pessoas jurídicas, nos casos em que expressamente indica, e esta não é a espécie dos autos."

Não há, portanto, como se falar em dupla incidência tributária, ou seja, em bitributação ' desses fatos situados em patrimônios e personalidades jurídicas que se distinguem."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR 